

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº :10380/003.647/90-59

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.258

RECURSO Nº : 00354

-IRPF EXS: 1986 A 1989

RECORRENTE : PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO

RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE


PEREMPÇÃO - O recurso deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância; sendo o recurso apresentado fora desse prazo e não tendo a recorrente atacado a intempestividade; dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR


VISTO EM SESSÃO DE: LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº :10380/003.647/90-59

RECURSO Nº: -: 00354

ACORDÃO Nº: 102-30.258

RECORRENTE: PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO

RELATÓRIO

Em 10 de maio de 1990 o contribuinte supra identificado foi autado e intimado a recolher o valor equivalente a 69.797,02 BTNs de IRPF, oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou diversas infrações à legislação tributária.

Tempestivamente o contribuinte impugnou parte do lançamento.

O julgador monocrático julgou procedente, em parte a ação fiscal e modificou o lançamento, acatando valores comprovados pelo contribuinte em sua impugnação.

A decisão foi enviada para o endereço antigo rua Cel Linhares nº 60 apartamento 101 bairro Meireles Fortaleza - CE, retornando ao remetente, a ciência então foi formalizada através de edital na forma do artigo 23 inciso III do Decreto 70.235.

Ao receber a carta de cobrança remetida para o endereço de trabalho do recorrente este se insurgiu contra a declaração de revelia e através do Parecer 015/94 do SESIT DRF Fortaleza, foi sugerido abertura de novo prazo para recurso a partir do recebimento da decisão de primeira instância.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09 de março de 1994, quarta feira, conforme aviso de recebimento de folha 252 verso.

Em 11 de abril de 1994, segunda feira, o contribuinte interpos recurso a este Conselho.

Em seu recurso o contribuinte fala da nulidade do auto de infração, e de questões de mérito e não ataca a intempestividade do recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº :10380/003.647/90-59

RECURSO Nº: -: 00354

ACORDÃO Nº: 102-30.258

RECORRENTE: PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

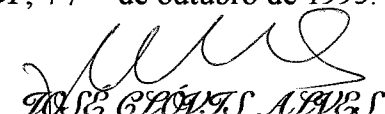
QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Visto o processo, constatei que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em **09 de março de 1994, quarta feira**, e **teria até 08 de abril, sexta feira**, do mesmo ano para interpor recurso a este Conselho, conforme AR de folha 256.

O recurso somente foi interposto em 11 de abril de 1994, depois de vencidos os trinta dias previstos no artigo 33 do Decreto 70.235/72 conforme escrito sobre carimbo de recepção na página 256 e antes da assinatura do procurador do recorrente pagina 262.

O recorrente não ataca, em seu recurso, a preliminar de intempestividade e tendo apresentado-o fora do prazo, voto pelo não conhecimento do mérito do recurso, por PEREMPTO.

Brasília DF, 17 de outubro de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator